



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 412/2025

Acrescenta o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 412/2025, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 5º. O artigo 1º da Lei nº 19.184, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica dispensado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº [10.297](#), de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o caput deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2020 e 07 de janeiro de 2025.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas."

Sala das Comissões, de julho 2025.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 412/2025 justifica-se pela necessidade de promover segurança jurídica e equidade no tratamento dos créditos tributários relativos ao ICMS diferido, regularizando situações consolidadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 7 de janeiro de 2025.

A Lei nº 19.184/2025, embora discipline o regime do ICMS diferido, não aborda de forma adequada os créditos tributários constituídos nesse período, o que tem gerado insegurança jurídica para os contribuintes. Durante esse intervalo temporal, muitas empresas mantiveram obrigações fiscais em aberto em virtude da complexidade da matéria ou de interpretações divergentes sobre a legislação aplicável. A ausência de previsão normativa específica pode resultar em cobrança retroativa indevida, impondo ônus desproporcional aos contribuintes que agiram de boa-fé.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra sólido amparo no ordenamento constitucional e infraconstitucional. No aspecto econômico, a emenda produzirá impactos positivos ao eliminar passivos tributários que atualmente dificultam a

regularização de diversas empresas, especialmente aquelas afetadas pelos efeitos da pandemia no período 2020-2022. Ao criar um ambiente jurídico mais seguro e previsível, a medida estimulará novos investimentos e contribuirá para a recuperação econômica do Estado. Do ponto de vista social, preservará empregos e atividades produtivas que foram particularmente impactadas pela crise sanitária.

É importante destacar que a proposta foi concebida com os necessários cuidados em relação ao equilíbrio das contas públicas. O § 2º do dispositivo proposto estabelece expressamente que a medida não autorizará a restituição ou compensação de valores já pagos, protegendo assim os interesses do erário estadual.

Em síntese, a emenda aditiva ora proposta representa um equilíbrio adequado entre o legítimo interesse do Estado na arrecadação tributária e a necessária justiça fiscal em relação aos contribuintes. Ao regularizar situações consolidadas e superar incertezas jurídicas, a medida contribuirá para um ambiente de negócios mais estável e previsível em Santa Catarina, em plena sintonia com os objetivos de desenvolvimento econômico e social do Estado.

Sala das Comissões, de julho 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 14/07/2025, às 05:59.
